

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ.  
SEGUNDA CÂMARA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nos 211 e 212/2005.  
(PROC. ORIGINAIS: 301.01458 e 301.01459/2004).  
RECORRENTE: B. CIRILO E CIA LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
RELATOR: CONSELHEIRO GETÚLIO CAVALCANTE.

**ACÓRDÃO Nº 156/2006**

**EMENTA. ICMS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DOCUMENTAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.** Circulação de mercadorias sem a emissão dos devidos documentos fiscais, conforme previsão legal, o que gera o direito ao Fisco de exigir o ICMS devido e cominações legais.

Lesão aos artigos 1º, *caput* e 2º, I, da Lei nº 4.257/89 (redação do art. 1º, da Lei nº 4.892/96), *c/c* os arts. 87, I e 166, § 4º, XXII, do RICMS (Dec. nº 7.560/89) e com os arts. 1º, do Decreto nº 9.740/97 e 315, do RICM, mantido em vigor pelo art. 204, do RICMS. Alegações de incorreções por parte do contribuinte insuficientes para infirmar os dados apresentados pelo Fisco.  
RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2006.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

**Getúlio Cavalcante** – Presidente e Relator

**Orlando Barbosa Paz Filho** – Conselheiro

**Emmanuel Pacheco Lopes** – Conselheiro

**Miguel Barradas Sobrinho** – Conselheiro

**Flávio Coelho de Albuquerque** – Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ.  
SEGUNDA CÂMARA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nos 425/2005.  
(PROC. ORIGINAIS: 301.01457/2004).  
RECORRENTE: B. CIRILO E CIA LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
RELATOR: CONSELHEIRO GETÚLIO CAVALCANTE.

**ACÓRDÃO Nº 157/2006**

**EMENTA. ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO NÃO DEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.** Utilização indevida de crédito fiscal, posto que extraviados os documentos fiscais de entrada de mercadorias no estabelecimento comercial. Ocorrência registrada nos Livros Fiscais do contribuinte. Direito do Fisco de exigir o ICMS devido e cominações legais.

Lesão ao art. 33, IX, da Lei nº 4.257/89 (redação do art. 1º, da Lei nº 4.892/96), *c/c* os arts. 77, X; 87, I, “c”, 2º e 166, § 4º, XXII, do RICMS (Dec. nº 7.560/89). Alegações de incorreções por parte do contribuinte insuficientes para infirmar os dados apresentados pelo Fisco.  
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2006.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

**Getúlio Cavalcante** – Presidente e Relator

**Orlando Barbosa Paz Filho** – Conselheiro

**Emmanuel Pacheco Lopes** – Conselheiro

**Miguel Barradas Sobrinho** – Conselheiro

**Flávio Coelho de Albuquerque** – Procurador do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ**

SEGUNDA CÂMARA – RECURSO VOLUNTÁRIO 157/2006  
PROCESSO ORIGINAL: 00301.02192/2005-9  
RECORRENTE: RAIMUNDO ÂNGELO DE OLIVEIRA MEE  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL BARRADAS SOBRINHO

**ACÓRDÃO 158/2006**

**Ementa: Processo Administrativo Fiscal. ICMS – Obrigação Acessória. Extravio do Livro de Inventário. Inocorrência.**

1. Enquanto o objeto da autuação é extravio do Livro de Inventário, a Decisão singular se reporta à sua não escrituração;
2. Descabimento de multa acessória, conforme Teoria dos Motivos Determinantes da CF e Súmula 473 do STF.
3. Recurso conhecido e provido, no sentido de reformar a Decisão Monocrática e anular a autuação subjacente.
4. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 23 de outubro de 2006.

Getúlio Cavalcante – Presidente

Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro-Relator

Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro

Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro

Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 121/2006.

AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 25671.

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL BARRADAS SOBRINHO

PROLATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

**ACÓRDÃO Nº : 159/2006.**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESTABELECIMENTO NÃO CADASTRADO JUNTO A SECRETARIA DA FAZENDA. OBRIGATORIEDADE. DECISÃO POR VOTO DE QUALIDADE. I- o próprio recorrente confessa que desenvolvia atividade industrial “artesanal” e que comercializava o que produzia, ao arrepio do devido registro junto à Secretaria da Fazenda do estado do Piauí, não há como se olvidar que o seu estabelecimento é clandestino, ante a definição da legislação tributária, e corretamente foi aplicado a multa acessória preconizada para tal infração. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO para manter a decisão recorrida e considerar procedente o Auto de Infração, vencidos os Conselheiros Emmanuel Pacheco Lopes e Miguel Barradas Sobrinho, que votaram pela improcedência.**

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 23 de outubro de 2006.

Getúlio Cavalcante - Conselheiro-Presidente

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Prolator

Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro-Relator

Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro

Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ

PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO FISCAL Nº 470/2005

PROCESSO ORIGINAL Nº 01300.02369/2005-5

RECORRENTE: MILTON VIEIRA DE LAVOR

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES

**ACÓRDÃO Nº 160/2006**

**EMENTA: ICMS - Obrigação Acessória. Falta de registro de operações nos seguintes livros: Saídas de Mercadorias; Registro de Inventário; e Registro de Apuração do ICMS.**

1. Ausência de provas capazes de elidirem a ação fiscal.
2. Fundamentação legal: artigo 54, II da Lei 4.257/89, combinado com os artigos 166, § 4º, I, do RICMS; e artigo 304 do RICM, mantido em vigor pelo artigo 204 do RICMS.
3. Penalidade aplicada: artigo 79, III, “e” da Lei 4.257/89, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 4.892/96.
4. Recurso conhecido e não provido, para manter procedente o Auto de Infração lavrado. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina (PI), 24 de outubro de 2006.

FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAÚJO - Presidente

CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES - Conselheiro-Relator

JOSÉ DE SOUSA BRITO - Conselheiro

JOSÉ DE DEUS LACERDA FILHO - Conselheiro

CHRISTIANNE ARRUDA - Procuradora do Estado